

Nova Lima, 29 de setembro de 2022.

Relatório: Alteração da distribuição do ICMS - **Projeto de Lei 3903/2022.**

Prezados(a), a EC – Emenda Constitucional 108/2020, alterou os **incisos I e II** do parágrafo único do **art. 158** que dispõe sobre o repasse do ICMS aos municípios, com a seguinte redação:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - **65%** (sessenta e cinco por cento), **no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - **até 35%** (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, **10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade**, considerado o **nível socioeconômico dos educandos**.

A EC 108/2020 no art. 3º estabeleceu prazo de até 02 (dois)anos para adequação dos Estados.

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

O deputado Estadual Zé Guilherme do PP autor do projeto 3903/2022 para adequar a atual Lei 18030/2020 que estabelece os percentuais do VAF (75%) e demais critérios de distribuições (25%). **Atualmente a distribuição do ICMS de acordo com a Lei 18.030/2020 é a seguinte:**

SEABRA GESTÃO E CONSULTORIA EIRELI

LEI 18030/2009	
VAF (art. 1º, I)	75,00%
Área geográfica (art.1º, I I)	1,00%
População (art. 1º, I I I)	2,70%
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00%
Educação (art. 1º, V)	2,00%
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00%
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00%
Meio ambiente (art. 1º, VII I)	1,10%
Saúde (art. 1º, IX)	2,00%
Receita própria (art. 1º, X)	1,90%
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50%
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,01%
Recursos hídricos (art. 1º, XII I)	0,25%
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,10%
Esportes (art. 1º, XV)	0,10%
Turismo (art. 1º, XVI)	0,10%
ICMS solidário (art. 1º, XVII)	4,14%
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,10%
Total	100,00%

O critério educação atualmente dificulta a pontuação dos municípios com a arrecadação acima da média.

Esses municípios com poucos alunos, não atingem o mínimo de 90% exigido pela Lei 18030/2009.

A arrecadação das receitas de impostos (própria e de transferências) elevadas, influenciam na capacidade de atendimento (rede escolar), mas sem o número de alunos suficientes, impede a pontuação na educação.

Como exemplo da ausência de pontuação os seguintes municípios:

IBGE	SEF	Município	VAF	Educação
640	64	Belo Vale	0,20245492	-
900	90	Brumadinho	0,62469594	-
1535	779	Catas Altas	0,23096548	-
1750	175	Conceição do Mato Dentro	1,40886298	-
3190	319	Itabirito	1,21805603	-
4610	461	Ouro Preto	1,12218105	-
4480	448	Nova Lima	1,96746779	-

A alteração proposta no Projeto de Lei 3903/2022, simplesmente reduz o VAF de 75% para 65% e altera o percentual atual de 2% para 10% na educação. A diferença de 2 pontos percentuais, redistribui para os critérios de:

SEABRA GESTÃO E CONSULTORIA EIRELI

LEI 18030/2009	Projeto 3903/2022	
VAF (art. 1º, I)	75,00%	65,00
Área geográfica (art.1º, I I)	1,00%	1,00
População (art. 1º, I I I)	2,70%	2,70
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00%	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00%	10,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00%	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00%	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VII I)	1,10%	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00%	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	1,90%	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50%	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,01%	0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XII I)	0,25%	0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,10%	0,60
Esportes (art. 1º, XV)	0,10%	0,60
Turismo (art. 1º, XVI)	0,10%	0,60
ICMS solidário (art. 1º, XVII)	4,14%	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,10%	0,60
Total	100%	100%

Os itens destacados sofrerão alterações. A educação terá cálculo de pontuação conforme disposto no anexo III do Projeto de Lei.

Índice de Educação - PE_i

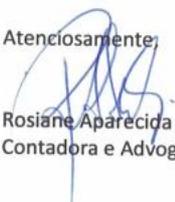
PE _i	=	(IMRAE _i x 100)
		ΣIMAE _i

em que:

a) IMRAE_i é o índice de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, calculado pela Secretaria de Estado de Educação;

A proposta do autor no art. 4º prevê a distribuição no 2º ano subsequente da aprovação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, para fins de cálculo dos índices de participação, e a partir do segundo ano subsequente, para fins de distribuição dos recursos.

Atenciosamente,

Rosiane Aparecida Seabra
Contadora e Advogada